



# Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO

-f.01-

LEI Nº 040 DE 17 . 11. 75



ANTONIO DIMPINO PONTES, Prefeito Municipal de Apiaí-Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Apiaí-Estado de São Paulo, aprova e êle-promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Os possuidores de terras devolutas regularmente discriminadas que nelas mantenham, por si, ou propostos, posse efetiva, poderão adquirir o domínio das terras possuídas, nos termos dispostos no Decreto Lei Estadual Nº14916 de 5 de Agosto de 1945, excluídas as terras consideradas reservadas no seu Artigo 3º, processando-se a legitimação das Posses de acôrdo com as formalidades e condições constantes da presente Lei;

**ARTIGO 2º** - Transcrita a sentença proferida na ação discriminatória do perímetro em que haja apurado a existência de terras devolutas, a Prefeitura Municipal de Apiaí, vistoriando as terras de domínio do Município de Apiaí, elaborará Laudo circunstanciado, no que fará constar:

- I - O levantamento das terras eventualmente encontradas vagas ou livres de posse legítima, para efeito de sua incorporação, como bens patrimoniais do Município de Apiaí;
- II - Ról dos possuidores que hajam requerido a legitimação de sua posse e que, em caráter preliminar tenham sido considerados em condições de obter títulos de domínio do Município de Apiaí com indicação de nacionalidade, estado civil, residência e quanto as respectivas posses, extensão aproximada, descreção das divisas, nome dos confrontantes, valor da terra, benfeitorias, culturas e criações;
- III - Excepcionalmente em perímetros que não tenham sido elaborado o rôl dos possuidores a que alude o item II, poderá o interessado requerer a legitimação da sua posse, instruindo o requerimento com o necessário levantamento topográfico, juntamente com o Laudo de Legitimação, assinado por profissional habilitado, da sua posse isoladamente.

**ARTIGO 3º** --Aprovado o Laudo por despacho do Prefeito Municipal de Apiaí, dêle será dado conhecimento aos interessados por meio de editais, publicados no prazo mínimo de 15(quinze) dias, uma vez no or-

-sêgue fls nº02-



# Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO



## -Fôlha nº02-

gão oficial, e, pelo menos duas vezes no jornal local, onde houver, nos 15(quinze) dias seguintes à última publicação. Em requerimento dirigido à mesma autoridade, instruído, se possível, com documentos, será facultado às partes reclamar contra o critério seguido no laudo, seus erros e omissões, bem assim, propor a forma por que entendam devem ser descritas as divisas das posses a eles atribuídas;

ARTIGO 4º - Apresentando reclamação de que de algum modo interfiria com o interesse de um possuidor, cujo nome figura na relação que alude o Artigo 2º, inciso II, será este pessoalmente intimado para dentro de prazo de 15(quinze) dias oferecer defesa;

ARTIGO 5º - Julgadas as reclamações ou, não as havendo, confirmado por despacho, o plano geral, o Prefeito Municipal de Apiaí proferirá decisão homologatória definitiva;

§ Único - As reclamações que importarem em assunto de alta indagação, poderão ser objeto de decisão ulterior sem prejuízo da aprovação definitiva do plano geral;

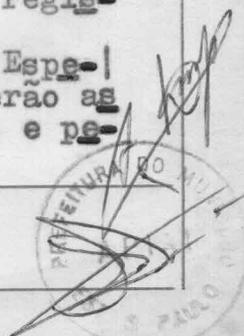
ARTIGO 6º - Retificado, ou se for o caso, retificado o plano geral os possuidores, a que o Município de Apiaí haja afinal reconhecido o direito de legitimação, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de dez(10) dias, prorrogável a exclusivo critério do Prefeito Municipal de Apiaí, a taxa de transferência calculada na base de 15% (Quinze Por Cento) sobre o valor da terra;

ARTIGO 7º - O pagamento da taxa de legitimação será efetuada na forma prevista no Artigo 311 do Código Tributário Municipal de Apiaí, da Lei nº581 de 28 de dezembro de 1973;

ARTIGO 8º - A Prefeitura Municipal de Apiaí com elementos próprios, ou que lhe tenham fornecidos pelos interessados diligenciará no sentido de dar à descrição definitiva das divisas das posses, admitidas como legítimas, uma forma que baste à sua perfeita individuação, respeitada a área fixada no Plano Geral;

ARTIGO 9º - A favor dos possuidores nas condições do Artigo anterior será expedido título de domínio no qual será descrito e individuado o imóvel possuído, para efeito de sua transcrição no registro de imóveis competente;

ARTIGO 10º - Os títulos de domínio, lavrados em Livro Especial da Prefeitura Municipal de Apiaí, serão assinados pelo Prefeito Municipal de Apiaí, e pelo interessado; -segue fls nº3-





# Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO



**-Fôlha nº03-**

**ARTIGO 11º** - Contra os que, na forma desta Lei não hajam obtido o recolhimento da legitimação de suas ocupações, ou que não atenderem à intimação a que se refere o artigo 6º, a Prefeitura de Apiaí, promoverá a execução da sentença que declarou as terras do domínio do município de Apiaí, por mandado de emissão de posse;

**ARTIGO 12º** - A Prefeitura de Apiaí promoverá a discriminação das terras devolutas a fim de demarcá-las, medi-las, extirpando-as do domínio particular, através de seus Órgãos próprio ou de pessoas especializadas, contratadas para esse fim nos termos da Lei nº3081 de 22 de Dezembro de 1956;

**ARTIGO 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Apiaí, 17 de Novembro de 1975.

*[Handwritten Signature]*  
-ANTONIO DIMPINO PONTES-  
PREFEITO MUNICIPAL

APIAÍ

-Registrada em livro próprio e publicada na Imprensa deste Município.-

*[Handwritten Signature]*  
-ANTONIO CARLOS DE SOUZA-  
CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO  
P.M.A.

